

Recurso Extraordinário Cível nº 0840855-40.2024.8.19.0002

Recorrente: PETTER YURI SODRE LACERDA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 12/28, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra o acórdão de fl. 04, assim ementado:

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98 §3º do Novo Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça já deferida.”.

Inconformado, a parte recorrente pede a concessão de efeito suspensivo e, na questão de fundo, alega **violação aos artigos 205, caput, V e VII, da CRFB**.

Contrarrazões apresentadas às fls. 48/71.

Nesse passo, foi proferida decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls.73/76, inadmitindo o recurso.

O recorrente interpôs, então, agravo em recurso extraordinário, às fls. 82/96.

Sobreveio decisão do STF às fls. 117/118, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça para adoção dos procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do RISTF) conforme a situação do Tema 1359 do seu repertório.

É o brevíssimo relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE 1493366/PE**, objeto do **Tema nº 1359** (*“Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; “b”, da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.”*), entendeu que não há repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vejamos:

***Tema 1359 do STF:** “São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos.”.*



Se não há repercussão geral nas causas em que se alegam situações de afronta indireta à Constituição Federal, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC, não há razão para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e em atenção à determinação do STF na decisão de fls. 117/118, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente